



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030788-66.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado ERIVALDO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1030788-66.2021.8.26.0576/50000

Processo originário nº 1030788-66.2021.8.26.0576

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Erivaldo da Silva Pereira

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Diego Goulart de Faria

Voto nº 11634

Embargos de declaração – Alegação de omissão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora em relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência – Constatação de que a embargante não suscitou a questão nas razões de apelação – Afastamento da alegação de omissão sob esse aspecto – Contudo, admissibilidade da análise dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis por se tratar de matéria de ordem pública, ante o julgamento do REsp 1.795.982-SP e vigência da Lei 14.905/2024 – Provimento parcial do recurso para determinação do cálculo da atualização monetária com base no IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, CC) – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

1. São embargos de declaração opostos pela ré contra o acórdão de fls. 468/473, que negou provimento ao apelo da embargante, tendo mantido a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais.

Estes declaratórios visam sanar omissão no julgado, sob o argumento de que sua fundamentação não se manifestou quanto ao regramento da Lei 14.905/2024 no que toca ao cálculo da atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA) e dos juros legais do valor da condenação via Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Dispensa-se a manifestação da embargada por tratar-se de matéria de ordem pública e não se vislumbrar na decisão colegiada qualquer prejuízo ao direito que lhe foi declarado na sentença e ratificado no acórdão.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de suprimento de eventual omissão do acórdão quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, considerando a recente edição da Lei 14.905/2024 e o entendimento consolidado do STJ sobre o tema, assim como em relação à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Embora a parte dispositiva do acórdão embargado não tenha feito menção aos índices legais aplicáveis para atualização monetária e cálculo de juros de mora dos honorários advocatícios fixados em sede recursal, o julgado não apresenta

omissão, contradição ou obscuridade sob este aspecto, na medida em que o tema não integra as razões recursais da apelação.

Constatado, pois, que a embargante não havia suscitado a questão acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora nas razões de apelação, conclui-se que a decisão está fundamentada e não contém quaisquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração, afastando-se a alegação de omissão.

Contudo, por tratar-se de matéria de ordem pública, procede-se à análise dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis.

Após a edição e a geração de efeitos da Lei 14.905/2024 não subsiste dúvidas sobre o entendimento de que o IPCA é o índice oficial de atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e a taxa Selic é a taxa oficial de juros legais, (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), aplicáveis às dívidas contratuais – quando não houver livre pactuação de outros índices –, aos débitos judiciais e também aos honorários advocatícios arbitrados arbitrados na sentença.

A propósito, neste sentido, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

[...] Tese de julgamento: A atualização monetários e os juros moratórios serão calculados pela SELIC, ante a pacificação do tema pelo REsp nº 1.795.982/SP, e com a

geração de efeitos da Lei nº 14.905/24 passa a servir de critério de atualização o IPCA e de remuneração por juros será feita com a SELIC, abatido o valor do IPCA. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029789-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Anote-se que a tabela prática oficial para cálculo de débitos judiciais editada por este Tribunal não foi revogada. Tanto que se acha atualizada em conformidade com a lei vigente quanto aos índices legais.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que a atualização monetária dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e os juros de mora incidentes sobre o valor deverão observar a aplicação da taxa Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

3. Pelo exposto, proponho o provimento parcial do recurso.

MÁRIO DACCACHE
Relator